



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

PARECER Nº 97, DE 2025-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 13.424, de 28 de março de 2017, 5.785, de 23 de junho de 1972, e 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer diretrizes relacionadas à autorização de modificações de características técnicas, à apresentação de documentos, aos procedimentos de renovação de outorgas e à promoção de recursos de acessibilidade, com o intuito de promover a modernização da legislação sobre serviços de radiodifusão; e revoga a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**
Relator "ad hoc": Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para parecer de Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 2.352, de 2023, de autoria da Câmara dos Deputados, que altera uma série de instrumentos legais que regem os serviços de rádio e televisão, com o objetivo de promover sua modernização.

O PL nº 2.352, de 2023, é composto por sete artigos, com o art. 7º estabelecendo a cláusula de vigência para a data de publicação da lei decorrente de sua aprovação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

O art. 1º do projeto busca inserir os arts. 9º-A e 50-A, bem como alterar a redação dos arts. 36, 38, 67 e 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), nos termos detalhados a seguir.

O art. 9º-A proposto pretende introduzir na lei uma série de conceitos relacionados ao funcionamento dos serviços de radiodifusão, notadamente ao que concerne às alterações das características técnicas das emissoras, hoje definidos em regulamento editado pelo Ministério das Comunicações. Nesse sentido, a proposta replica no referido instrumento legal as definições de “classe da emissora”, “contorno protegido”, “promoção de classe”, “preço mínimo” e “diferença de preços mínimos” originalmente previstas na Portaria nº 231, de 7 de agosto de 2013.

A redação do projeto altera o § 3º do art. 36 do CBT, estabelecendo prazo indeterminado para as licenças de funcionamento da estação, que só perderiam sua validade quando todas as outorgas a ela vinculadas estivessem extintas.

Da mesma forma, a iniciativa propõe modificações nas alíneas *b* e *i*, e a inserção da alínea *m* ao art. 38 do CBT. A nova redação da alínea *b* prevê que as alterações contratuais ou estatutárias das emissoras de radiodifusão só deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo quando solicitado, acompanhadas de todos os documentos pertinentes, nos termos de regulamentação específica. A alínea *i* proposta determina que as concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão deverão apresentar declaração com a composição de seu capital social ao órgão responsável do Poder Executivo só quando solicitado, também encaminhando a referida declaração aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas. Já a alínea *m* a ser inserida no art. 38 determina que as emissoras de TV e os serviços ancilares incluam em suas programações os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme regulamentação específica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

O *caput* do novo art. 50-A prevê que os pedidos de alteração das características técnicas dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão, que objetivem aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, serão analisados desde que as mudanças pretendidas tenham como objetivo melhor atender a comunidade do município ou da região onde é prestado. O § 1º do dispositivo prevê que a promoção de classe para as emissoras de radiodifusão poderá ser autorizada a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, observada a diferença de preços mínimos para cada grupo de enquadramento. Já o § 2º isenta do pagamento relativo à promoção de classe as emissoras que possuam outorga de caráter não oneroso.

O art. 1º do PL nº 2.352, de 2023, também altera a redação do parágrafo único do art. 67 e insere o § 2º ao art. 124 do CBT. O parágrafo único do art. 67 proposto garante que o direito de renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão decorre do cumprimento, pelas emissoras, de seus contratos de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais desses serviços. Por sua vez, o novo § 2º do art. 124 imputa aos anunciantes a obrigação de disponibilizar, nas peças publicitárias audiovisuais, os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência na programação das emissoras de TV, que não terão responsabilidade sobre essa inserção.

O art. 2º do projeto de lei altera os arts. 6º-A e 13 e insere o art. 6º-C na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Radiodifusão Comunitária).

Com as mudanças propostas no art. 6º-A, a apresentação do pedido de renovação pelas autorizadas do serviço de radiodifusão comunitária deverá ocorrer, a qualquer tempo, antes do fim do prazo da outorga. A não observância dessa regra implicará a notificação pelo Poder Executivo para que a entidade se manifeste. Os novos mandamentos serão aplicados, inclusive, para os processos de renovação em trâmite no Ministério das Comunicações.

Já o novo art. 6º-C determina que os pedidos de renovação considerados intempestivos, que tiverem sido protocolados ou encaminhados até





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

a data da publicação das alterações legais, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento ao processo. Da mesma forma, será dado prosseguimento aos processos de renovação das outorgas declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de vigência do dispositivo.

A mudança no art. 13 suprime o prazo de trinta dias para a apresentação, pelas entidades detentoras de autorização do serviço de radiodifusão comunitária junto ao Poder Executivo, das alterações eventualmente promovidas em seus atos constitutivos ou na composição de sua diretoria.

O art. 3º do PL nº 2.352, de 2023, altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, de forma a possibilitar o deferimento da transferência de concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento desses serviços em caráter precário, desde que já iniciada a instrução do processo de renovação das outorgas pelo órgão competente do Poder Executivo.

O art. 4º do projeto altera o art. 4º e insere o art. 4º-A na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, também de forma a ajustar os prazos de requerimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Nesse sentido, o novo *caput* do art. 4º da lei, determina que a solicitação de renovação perante o órgão competente do Poder Executivo deve ocorrer, a qualquer tempo, antes do término do prazo da concessão ou da permissão. Já o § 3º do dispositivo prevê que, não tendo sido observado o prazo do *caput*, o Poder Executivo deverá notificar a entidade para se manifestar sobre seu interesse na renovação da outorga e apresentar a documentação pertinente. Por fim, foi acrescentado um novo § 5º ao art. 4º da lei, estendendo as novas regras e prazos aos processos em trâmite no Ministério das Comunicações.

O novo art. 4º-A determina que os pedidos de renovação considerados intempestivos, protocolados ou encaminhados até a data da publicação da alteração legal, serão conhecidos pelo Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos. Do mesmo modo, será dado prosseguimento aos processos de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

renovação cujos pedidos foram indeferidos ou que tiveram suas outorgas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da publicação da lei decorrente do projeto em exame.

O art. 5º do PL nº 2.352, de 2023, insere no art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, um § 5º que determina que, salvo dispositivo contrário no edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial, a correção monetária do pagamento do preço público relativo ao valor ofertado pela outorga será realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da aprovação do ato pelo Congresso Nacional.

Por fim, o art. 6º da iniciativa revoga o art. 6º-B da Lei de Radiodifusão Comunitária, que dispõe sobre os prazos e mecanismos dos pedidos de renovação da autorização do serviço; o art. 3º da Lei nº 5.785, de 1972, que prevê que o Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação das concessões ou permissões à adaptação da concessionária ou permissionária às condições técnicas estabelecidas no Plano Nacional de Radiodifusão; o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que indica a possibilidade de decretação da perempção das outorgas no caso de não serem observadas as regras relacionadas à sua renovação; e a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978, que *obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.*

Aprovado o regime de urgência, está em apreciação neste Plenário. Foi apresentada ao Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, emenda do eminente senador Carlos Viana, propondo nova redação ao § 2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, na forma prevista pelo art. 1º do projeto. A emenda estabelece que os serviços de radiodifusão de caráter educativo, outorgados a fundações de direito privado, serão fiscalizados quanto à observância das normas legais, regulamentares e contratuais pelo Poder Executivo, nos termos da regulamentação específica.





II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos formais do projeto de lei em exame, verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade da matéria, uma vez que a União detém competência privativa para legislar sobre os serviços de radiodifusão, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar sobre a matéria, verificando-se, também, correta a opção por um projeto de lei ordinária, pois a matéria não está reservada pela Constituição à lei complementar.

O PL nº 2.352, de 2023, também não merece reparos no que tange à sua juridicidade. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto altera uma série de dispositivos hoje previstos na disciplina legal e regulamentar dos serviços de radiodifusão de forma a (i) incorporar no texto da lei definições previstas em norma infralegal com o objetivo de promover maior estabilidade para esses conceitos; (ii) flexibilizar regras relacionadas, principalmente, a procedimentos e prazos de licenciamento de estações, de promoção de classe para as emissoras, de apresentação de documentos relativos a alterações contratuais, diretivas e de capital social, de transferência das outorgas e de requerimentos para sua renovação; (iii) inserir, na legislação específica do setor, regras de acessibilidade na publicidade veiculada pelas emissoras de televisão; e (iv) revogar dispositivos legais anacrônicos.

Entendemos que a incorporação, no CBT, das definições de *classe de emissora*, *contorno protegido* e *promoção de classe* (relacionados à potência de transmissão e à área de cobertura dos equipamentos de radiodifusão), e de *preço mínimo* e *diferença de preço mínimo* (relativos a valores a serem pagos pelas emissoras tanto na outorga quanto numa promoção de classe), não altera o quadro normativo dos serviços de radiodifusão, pois tratam-se de conceitos já





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

consagrados na regulamentação que os disciplina, apenas tornando-os mais estáveis, pois sua modificação dependerá não mais de um ato administrativo mas de uma revisão legislativa.

A ampliação dos prazos das licenças de funcionamento das estações de radiodifusão, que só perderiam sua validade com a extinção de todas as outorgas a ela vinculadas, possibilita que emissoras compartilhem essas estações.

Também não encontramos óbices quanto à eliminação dos prazos para a apresentação, pelas emissoras, de informações relativas a alterações contratuais ou estatutárias e à composição de seu capital social, já que foi mantida a prerrogativa de o Poder Executivo solicitá-las a qualquer tempo.

É importante destacar que o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e o art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, se coadunam com a proposta de se inserir recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência na programação das emissoras de televisão.

Entendemos que a proposta de se imputar aos anunciantes a obrigação de disponibilizar, nas peças publicitárias audiovisuais, os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência na programação das emissoras de TV, é admissível já que a relação entre anunciantes e emissoras têm caráter comercial e contratual com abertura para a negociação dos custos decorrentes.

A autorização, a qualquer tempo e de caráter oneroso, para a promoção de classe das emissoras de radiodifusão, implicando aumento de potência dos transmissores e de alcance de seus sinais, estende para os demais serviços a prerrogativa já concedida às rádios em frequência modulada (FM) de obterem essa promoção de forma não gradual, nos termos do § 2º do art. 5º da Portaria nº 231, de 2013, alterada pela Portaria nº 2.347, de 13 de abril de 2021.

As modificações promovidas na Lei de Radiodifusão Comunitária, com novos prazos para a apresentação dos pedidos de renovação das autorizações pelas entidades outorgadas, inclusive depois da notificação pelo Ministério das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

Comunicações, e sua aplicação para os processos em análise administrativa também nos parecem regulares, pois consideram as limitações das rádios comunitárias em atender, em tempo hábil, as demandas legais e regulatórias. Do mesmo modo, a possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados intempestivamente e o prosseguimento de renovação das outorgas declaradas peremptas.

Não enxergamos óbices quanto à possibilidade de se aprovar a transferência de concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento desses serviços em caráter precário, desde que já iniciada a instrução do processo de renovação das outorgas pelo Ministério das Comunicações. Note-se que o funcionamento em caráter precário dessas emissoras se dá, entre outras variáveis, pela demora do poder público em analisar no tempo adequado seus atos de outorga e de renovação de outorga.

As modificações na Lei nº 5.785, de 1972, vão na mesma direção daquelas promovidas na Lei de Radiodifusão Comunitária, ajustando os prazos de requerimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão, estendendo as novas regras aos processos em trâmite administrativo, conhecendo os pedidos de renovação considerados intempestivos e dando prosseguimento aos processos de renovação cujos pedidos foram indeferidos ou que tiveram suas outorgas peremptas.

No que tange ao estabelecimento do IPCA como índice de correção monetária para o pagamento do preço público relativo ao valor ofertado pela outorga de radiodifusão, a proposta do projeto de lei está em consonância com o previsto na Portaria nº 5.256, de 12 de abril de 2022, que prevê o mesmo índice de correção.

Por fim, entendemos que são pertinentes a revogação do art. 6º-B da Lei de Radiodifusão Comunitária, que será substituído pelo novo art. 6º-C proposto pelo projeto; do art. 3º da Lei nº 5.785, de 1972, reduzindo a margem discricionária do Ministério das Comunicações em criar novos condicionamentos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

para a renovação das outorgas; e da Lei nº 6.606, de 1978, cujos mandamentos são anacrônicos frente às novas formas de acesso e consumo de conteúdo audiovisual promovidas pelo desenvolvimento tecnológico.

A revogação do § 4º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que indica a possibilidade de decretação da perempção das outorgas no caso de não serem observadas as regras relacionadas à sua renovação também não causará prejuízo, já que o *caput* do art. 67 do CBT, que atribui a prerrogativa ao Presidente da República de declarar a perempção das outorgas de radiodifusão, foi mantido inalterado.

No que concerne a emenda nº 01, reconhecemos o cenário positivo da proposta, ao buscar conferir maior clareza normativa quanto à competência de fiscalização das fundações de direito privado detentoras de outorga para execução de serviços de radiodifusão de caráter educativo. No entanto, entendemos que a modificação se revela prejudicada, tendo em vista que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada na própria Lei nº 4.117, de 1962, especialmente em seu art. 10, inciso II, que atribui à União a competência privativa para fiscalizar os serviços públicos de radiocomunicações, e em seu art. 11, que reforça a atuação fiscalizatória federal sobre os serviços outorgados, inclusive por estados e municípios, no que tange à observância das normas gerais. Dessa forma, considerando que o conteúdo da emenda já encontra respaldo normativo nos dispositivos vigentes, entendemos, com o devido respeito, por rejeitar a presente emenda.

Com o intuito de conferir maior clareza redacional ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, apresentamos emendas de redação que não alteram o conteúdo ou o sentido das disposições. As referidas emendas ajustam expressões para reforçar a transparência de informações societárias, aprimoram a redação sobre pedidos de alteração técnica das emissoras, responsabilidade dos anunciantes quanto à acessibilidade, organizam a apresentação de alterações nos atos constitutivos das rádios comunitárias e consolidam os dispositivos revogados, assegurando uniformidade e coerência normativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.352, de 2023, pela rejeição da Emenda nº 01, e com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 2-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à alínea b do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“Art. 38.

.....

b) ao órgão competente do Poder Executivo incumbe divulgar ativamente de forma atualizada as informações relativas à composição societária e receber, quando solicitado, nos termos regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias acompanhadas dos documentos que comprovem atendimento à legislação em vigor

.....” (NR)

EMENDA Nº 3-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 50-A da Lei nº 4.117, de 1962, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“Art. 50-A. A emissora de radiodifusão que pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado para aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, de modo que seja necessária a modificação de seu





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município ou da região para o qual o serviço é destinado, desde que atendidos os critérios mínimos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 124 da Lei nº 4.117, de 1962, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“Art. 124.

.....

§ 2º Os anunciantes da publicidade comercial exibida na programação serão responsáveis por disponibilizar na peça audiovisual os recursos de acessibilidade de que trata a alínea m do art. 38 desta Lei, sem responsabilização das emissoras executoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de seus ancilares, devendo a irregularidade ser apurada nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

EMENDA Nº 5-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 9.612, de 1998, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“Art. 13. A entidade detentora de outorga de autorização de radiodifusão comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e as condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

registro e controle, quando solicitado, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, que deverá disponibilizar ativamente as informações sobre composição ao público de forma atualizada.” (NR)

EMENDA Nº 6-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 5.785, de 1972, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“Art. 4º-A.

.....

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias nas situações abaixo que, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação deste artigo:

I - cujos pedidos foram indeferidos;

II - ou que tiveram suas outorgas declaradas peremptas.

.....” (NR)

EMENDA Nº 7-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“Art. 6º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998:

a) caput do art. 6º-B;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25397.51567-37

- b) § 1º do art. 6º-B;
- c) § 2º do art. 6º-B;
- d) § 3º do art. 6º-B;
- e) § 4º do art. 6º-B;
- f) § 5º do art. 6º-B;
- g) § 6º do art. 6º-B;
- h) § 7º do art. 6º-B; e
- i) § 8º do art. 6º-B;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972;

- a) art. 3º; e
- b) § 4º do art. 4º;

III - a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

